



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001439/2006-05
Recurso nº 269.385 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria Concomitância com espera judicial
Recorrente Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 05/01/2003 a 06/12/2005

NORMAS PROCEDIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA.

Em consonância com a Súmula 01 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Maria Cristina Sifuentes, Álvaro Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 11-25.216, da 5ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

O interessado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com base nos documentos anexados, conforme consta às fls.01/35. O período de apuração dos alegados créditos, no valor de R\$ 10.322.092,08, foi de 09.01.2004 a 06.12.2005. O pedido se fundamenta no disposto no art.1º do DI nº491/69, DI nº 1.248/72, art.3º, §1º, e art.1º da Lei nº 8.402/92, e se refere ao chamado crédito-prêmio de IPI.

O contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de quinze dias possível sentença judicial que amparasse seu pedido fundado na existência de suposto crédito-prêmio, porém não houve resposta. Depois de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco foi constatada a existência do Processo 2003.83.00.012329-9, originado pelo • Mandado de Segurança nº 88372-PE (fls.40/42), cujo objeto se relaciona com o deste processo administrativo.

Apreciando o pedido, A DRF/CRU exarou o Despacho Decisório nº 244/2007, às fls.44/48, indeferindo integralmente a solicitação de ressarcimento, fundando-se nas seguintes razões principais ora resumidas:

1. O benefício pleiteado é o crédito-prêmio à exportação, , introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo art. 1º do DI nº 491/69, porém extinto desde 01/07/83;

2. O AD §. RF nº 31, de 30.03.1999, expressa entendimento oficial de que o crédito-prêmio não se enquadra em qualquer das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN SRF nº 21/97, com as alterações determinadas pela IN SRF nº 73/97;

3. Ainda que se considerasse como sendo inconstitucional o DI nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a extinguir o incentivo, este já teria sido extinto em ato legal anterior, pelo DI nº 1.658/79, a partir de 01.07.1983;

4. Ainda quando se desconsidere o DI nº 1.658/79, há que se levar em conta que o crédito-prêmio à exportação não foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92 e, com base no disposto no

art.41 do ADCT, da CF/88, o referido benefício fiscal, de qualquer forma, estaria extinto desde 5 de outubro de 1990.

O entendimento oficial da SRF com base na legislação vigente, corroborado por reiterada jurisprudência do STJ, conforme ementas juntadas às fls.46/47, está expresso no Ato Declaratório 31/1999 c/c o disposto no §4º do art.16 da IN SRF 600/2005, pelo que os pedidos de ressarcimento que tomem por base o "crédito-prêmio" instituído pelo DL 491/69 devem ser indeferidos.

Observa-se que a decisão exarada pela repartição fiscal de origem ignorou a existência de ação judicial com objeto relacionado à matéria deste processo, indeferiu o pedido, e foi cientificada à contribuinte em 29.05.2007. A interessada apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade em 28.06.2007, devidamente atestado, às fls.65, pela DRF/CRU.

O teor integral da impugnação está às fls.65/75 e pode ser assim resumido:

1. O benefício fiscal conhecido como "crédito-prêmio" foi criado pelo Decreto-lei (DL) nº 461/69, conforme permitia a Constituição de 1967 então vigente e somente poderia ser extinto por outro diploma legal. Cabia ao Poder Executivo, além de regulamentar a matéria nos limites do texto legal, tomar as providências explicitadas no art.3º daquele DL.

2. A delegação dada ao Poder Executivo, explicitada no art.3º do referido DL, somente era possível em face de expressa disposição permissiva na Constituição vigente à época, e assim como na atual Constituição, permitia ao poder Executivo alterar as alíquotas do • IPI, atendidas as condições e limites da lei.

3. Posteriormente, foi editado o DL nº 1.658/79 prevendo a extinção do incentivo mediante sua redução gradual a partir de 1979 até que se extinguisse totalmente em 30 de junho de 1983; depois veio o DL nº 1.722/79 que alterou a forma de utilização dos incentivos, e, finalmente, o DL nº 1.724/79 que delegou competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir incentivos fiscais. Até então se considerava que o benefício em foco seria extinto em junho de 1983, de acordo com o previsto no DL nº 1.658/79. Porém, em 1981 foi editado o DL 1.894 que antes de se esgotar o prazo previsto para a extinção, revigorou o crédito-prêmio sem fixar prazo,' estendendo-o a todas as empresas exportadoras, conforme transcrição do art.1º e seus incisos I e II, às fls.72.

4. Com fundamento no DL 1.724/79 o Ministério da Fazenda baixou diversas Portarias, restringindo o benefício e finalmente extinguindo-o em 1º de maio de 1985. Entretanto, o citado DL 1.724/79, que estabelecia a delegação ao Ministro da Fazenda, foi declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TER), no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, na AC 109.896, o que deixou sem

sustentação legal as referidas Portarias MF editadas com o objetivo de extinguir o benefício fiscal.

5. Foi nesse mesmo sentido a recente decisão do Plenário do Pretório Excelso:

"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicarem a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969" (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, RIU I de 10.5.2002).

6. Observe-se que o STF não declarou inconstitucional todo o DI 1.894/81, mas apenas o dispositivo que autorizava a delegação (ao Ministro da Fazenda). Assim não há que se buscar no DI nº 1.658/79 o prazo de extinção do crédito-prêmio, devendo prevalecer o disposto no DI nº 1.894/81 que recuperou o benefício sem fixar prazo, mantendo-o em vigor até hoje, conforme vem entendendo a jurisprudência.

Pede-se vênia para referir decisão emanada pela própria Administração Federal acerca da matéria, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na qual restou reconhecido, à unanimidade, o restabelecimento do crédito-prêmio:

"IPI — Crédito-prêmio à exportação de produtos manufaturados.

Restabelecimento da vigência do art.1º do Decreto-lei nº 491/69.

Compensação desse crédito em pagamento de tributos federais (art.66 da Lei nº8.383/91). Dá-se provimento ao recurso".

(2º Conselho de Contribuintes - 3º Câmara, Processo nº 10920.000455/96-12. Recurso Voluntário nº 99.519, Acórdão 203-02836, Rel. Sebastião Borges Taquary; decisão unânime; sessão em 24/10/96).

8. Registra-se, ainda, que não se aplica ao caso do crédito-prêmio do IPI o disposto no §1º do art.41 do ADCT da Constituição de 1988. É que o caput desse artigo se refere à reavaliação pelos entes federados **dos incentivos fiscais de natureza setorial** em vigor na data da promulgação da Constituição, mas o crédito-prêmio de IPI não está enquadrado nessa classificação. Quer se considere a expressão "setorial" como referida a determinada área geográfica (v.g., incentivos na área da SUDENE, SUDAM, etc.), quer seja entendida como caracterizadora do setor de atividade empresarial (primário, secundário ou terciário), o crédito-prêmio de IPI não pode ser considerado como um incentivo setorial, eis que abrange todo o território nacional e alcança todos 'os produtos industrializados, **sem restringir-se a uma atividade industrial específica.**

9. Com a devida vênia, ocorre é que a Receita Federal mais uma vez se furta em analisar os valores dos créditos da impugnante, escudando-se em instruções normativas inconstitucionais, que determinam o indeferimento in limine de pedidos de ressarcimento, e declarações de compensação, que tenham por base o crédito-prêmio.

Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5 aR) vem entendendo que • a Lei 8.402/92, editada em cumprimento ao supracitado dispositivo do ADCT, e retroagindo seus efeitos a outubro/1990 (embora não fosse necessário), revalidou o crédito-prêmio de IPI, conforme ementa transcrita aa fis.71/72. No mesmo sentido decidiu o TRF/4ª R, com ementa transcrita às fis.72/73.

10. Além do mais, nos autos do mandado de segurança referido na decisão impugnada, AMS nº 88372-PE (2003.83.00.012329-9), o TRF/5 Região decidiu declarar a existência do **DIREITO DE ESCRITURACÃO E APROVEITAMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO**, COM ESPECTRO DE EFICÁCIA QUE COMPREENDE OS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM AO AJUIZAMENTO, ATÉ A DATA PRESENTE, conforme se depreende da ementa judicial transcrita às fis.73/75. Portanto, não restam dúvidas acerca da validade do crédito-prêmio de IPI, concedido pelo DI nº 491/69 e vigente até os dias atuais.

Requer a reforma do Despacho Decisório da DRF/CRU, para que se defira seu pedido de ressarcimento de IPI.

É o relatório.

O Órgão de origem remeteu o processo a DRJ de Recife/PE que, por sua 5ª Turma entendeu pela existência de concomitância em face da opção do contribuinte pela via judicial, conforme bem observado da ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 05/01/2003 a 06/12/2005 IPI. CRÉDITO PRÊMIO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Não se conhece do mérito porque seu objeto é coincidente com o de ação judicial em curso, devendo prevalecer a decisão judicial que vier a transitar em julgado.

Impugnação não Conhecida

Após regular intimação, o contribuinte então manejou competente recurso voluntário, pelo qual destaca a existência de decisão judicial que lhe teria assegurado o direito ao reclamado crédito prêmio de IPI, asseverando ainda que a não apreciação do seu direito, o qual já entende haver sido reconhecido na esfera judicial, lhe trará uma série de prejuízos posto que seria cobrado em relação aos débitos vinculados ao pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes:

Considerando que a manifestação recursal é tempestiva e o tema envolvido é afeto a esta 3ª. Seção, de lá tomo conhecimento.

Da análise dos autos fica amplamente confirmado que o contribuinte, ainda antes do pedido de ressarcimento protocolado perante a unidade da Receita Federal do seu domicílio, havia manejado ação judicial com o intuito de lhe ver assegurado o direito ao reclamado crédito prêmio de IPI.

A análise dos documentos constantes dos autos e relacionados ao respectivo processo judicial que tramitou perante a Justiça Federal de Pernambuco tomado sob o n.º 2003.83.00.012329-9, e mais a confirmação do contribuinte quanto a discussão judicial a respeito do tema, não deixam dúvidas quanto a coincidência entre os temas lá e aqui discutidos. Qual seja o reconhecimento do direito a manutenção do conhecido crédito prêmio de IPI, com fundamento no art. 1º, do Decreto-lei n.º 491/69, Decreto-lei n.º 1.248/72, e art. 3º, da Lei n.º 8.402/92.

Assim, filio-me as conclusões já esposadas no acórdão recorrido, pois evidente a coincidência entre os temas aqui debatidos e aqueles levados ao Judiciário, pelo que deixo de tomar conhecimento quanto às aludidas matérias, em prestígio, inclusive, o enunciado sumular n.º 01 do CARF, assim vazado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para negar-lhe provimento, em face da concomitância manifesta entre os temas ora versados e a discussão em curso na esfera judicial.

(assinado digitalmente)

Luciano Pontes de Maya Gomes - Relator